



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.226-B, DE 2016

(Do Sr. Cabo Sabino)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. CAPITÃO AUGUSTO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/6/23 para inclusão de apensados (3)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Projetos apensados: 3449/19, 2830/20 e 2266/23

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 311-A:

“Art. 311-A. Transpor bloqueio viário realizado pela autoridade policial, desobedecendo à ordem de parada:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor. ”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os bloqueios viários policiais são procedimentos realizados com a finalidade de garantir a segurança e o bem-estar da coletividade, mediante ações de prevenção e fiscalização dos condutores e veículos. As abordagens em bloqueios policiais, além de fundamentais para a repressão de crimes como o tráfico de drogas, também se destinam a inibir o tráfego de veículos roubados ou furtados.

Contudo, nem todos os cidadãos colaboram com a atuação das Polícias. Muitos desrespeitam as ordens de parada emanadas da autoridade policial, traspassando os bloqueios viários sem autorização. Agindo dessa forma, os condutores ameaçam a integridade física dos policiais e demais pessoas que ali se encontram com sua ousadia e direção perigosa.

Em que pese o patente risco à ordem e à segurança pública provocado pelo agente que transpõe bloqueio policial sem autorização, verificamos que esse tipo de conduta configura apenas infração administrativa punível com as penalidades de multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir, conforme previsto no art. 210 do Código de Trânsito Brasileiro.

Este Projeto foi debatido em encontro realizado na cidade de Fortaleza, pelas entidades representativas do Estado do Ceará que unidas propuseram essa iniciativa dentre as entidades destaque: A **ACSMCE** – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, **APS** – Associação dos Profissionais da Segurança, **ASPRAMECE** – Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará.

Diante das graves consequências que podem advir dessa conduta, entendemos que, além de incidir nas penalidades administrativas cabíveis, o autor deve ser também responsabilizado criminalmente por seus atos. Propomos, assim, a criação de um tipo penal no Código de Trânsito Brasileiro, a fim de coibir de maneira mais eficaz a prática desse tipo de comportamento e acabar com a sensação

de impunidade dos infratores.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de maio de 2016.

CABO SABINO
DEPUTADO FEDERAL PR-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV **DAS INFRAÇÕES**

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizado:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX **DOS CRIMES DE TRÂNSITO**

Seção II **Dos Crimes em Espécie**

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de

dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

Art. 312-A. [\(Vide Lei nº 13.281, de 4/5/2016\)](#)

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

I - Relatório

O presente Projeto de Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização, estabelecendo pena de detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.

De acordo com o autor, “as abordagens em bloqueios policiais, além de fundamentais para a repressão de crimes como o tráfico de drogas, também se destinam a inibir o tráfego de veículos roubados ou furtados”, e que “muitos desrespeitam as ordens de parada emanadas da autoridade policial, traspassando os bloqueios viários sem autorização”, ameaçando “a integridade física dos policiais e demais pessoas que ali se encontram com sua ousadia e direção perigosa”.

Ainda conforme o autor, o “Projeto foi debatido em encontro realizado na cidade de Fortaleza, pelas entidades representativas do Estado do Ceará que unidas propuseram essa iniciativa”, destacando-se “a ACSMCE – Associação de Cabos e Soldados Militares do Ceará, APS – Associação dos Profissionais da Segurança, ASPRAMECE – Associação de Praças da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militares do Ceará”.

Por fim, defende o autor que, “diante das graves consequências que podem advir dessa conduta”, “além de incidir nas penalidades administrativas cabíveis”, o responsável “deve ser também responsabilizado criminalmente por seus atos”.

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser analisada, em regime ordinário de tramitação, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, estando também sujeita à apreciação do Plenário.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

O trânsito em condições seguras é o grande anseio da sociedade brasileira. A grande quantidade de acidentes, mortos e feridos que diariamente ocorrem em nosso país decorre, essencialmente e infelizmente, da conduta de alguns motoristas que insistem em dirigir de forma irregular, expondo a risco a si mesmos e aos demais usuários das vidas públicas.

Uma das condutas que está entre as que mais colocam em risco a segurança no trânsito é a fuga de fiscalização ou de abordagem policial. Inúmeros são os casos de atropelamentos, capotamento do veículo em fuga ou mesmo do veículo policial, ocasionando lesões e mortes. Muitas vezes essas fugas ocorrem por razões fúteis, como problemas na documentação ou no veículo. Além disso, a fuga é feita quase sempre em altíssima velocidade, com o motorista ignorando que existem pedestres, ciclistas e outros veículos no caminho. Essa conduta precisa ser enfrentada, sendo o presente Projeto de Lei uma excelente oportunidade de uma punição eficaz.

Numa rápida pesquisa no noticiário, encontramos diversas ocorrências envolvendo veículos em fuga, mas destacamos apenas dois para ilustrar. No primeiro caso, o motorista de uma Saveiro morreu ao furar bloqueio policial e colidir em carreta. De acordo com a notícia, no dia 1º de março deste ano, um jovem de 26 anos que dirigia o veículo desobedeceu à ordem de parada em um posto policial, na região de Ponta Porã (MS). Na fuga acabou colidindo em uma carreta, vindo a morrer apesar de ser socorrido¹. Em outra situação, na cidade de Teresina, um homem pegou o carro de um amigo sem autorização e ao dar uma "voltinha", furou uma blitz, empreendeu fuga na contramão, bateu em um veículo e depois provocou mais uma colisão. De acordo com Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito, tudo começou quando o homem estava bebendo com dois amigos e decidiu pegar a chave do carro que pertence ao pai de um deles².

Assim como essas, existem muitas outras histórias de fugas de abordagem que acabaram em acidente de trânsito, lesionando ou matando alguém. Nesta oportunidade, esta Comissão tem a chance de tratar essa conduta na proporção do risco que impõe ao já cambaleante trânsito brasileiro.

Sempre é bom lembrar que o Brasil é signatário da Resolução adotada Organização das Nações Unidas – ONU, de 2 de março de 2010, que instituiu o período de 2011-2020 como a “Década Mundial de Ação pela Segurança no Trânsito”, comprometendo-se a realizar ações efetivas para alcançar o objetivo de reduzir em 50% a quantidade de mortos nesse período. O presente Projeto de Lei tem a finalidade de contribuir com essa meta.

Em análise à presente proposição verificamos que o autor busca tratar

¹ Disponível em: <http://www.midiamax.com.br/policia/motorista-saveiro-morre-furar-bloqueio-policial-colidir-carreta-291923>.

² Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2016/04/homem-fura-bloqueio-policial-foge-na-contramao-e-provoca-acidente.html>.

apenas da conduta de transpor bloqueio viário policial prevista no art. 210 do CTB, no entanto, entendemos que o assunto deve ser ampliado, abrangendo também o bloqueio viário previsto no art. 209, tendo em vista que em ambas as situações a vida dos usuários está sendo colocada em risco.

Efetivamente, conforme já manifestado pelo autor, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, existe apenas a penalização administrativa para essas condutas previstas nos arts. 209 e 210, com penas, respectivamente, de multa de natureza grave e de multa de natureza gravíssima, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir.

Em relação à possível prática de crime, no CTB, encontramos algo semelhante apenas no art. 308, em que o crime é tipificado quando o condutor participa de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada. A punição prevista é de detenção, de 6 meses a 3 anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Analisando o citado dispositivo, constata-se que o popular “racha” segue a mesma linha da conduta que se pretende criminalizar, mas não a contempla. Registre-se que a fuga de uma abordagem policial ou de uma fiscalização pode ser considerada ainda pior, já que, no anseio de se evadir da fiscalização, o motorista não adota as cautelas necessárias para minimizar os riscos decorrentes de sua conduta. Na verdade, ele sequer se preocupa com o resultado.

Procurando outras normas para comparação, encontramos a “Lei de Contravenções Penais” - LCP (Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941), que trata da direção perigosa de veículo automotor, mas de forma muito amena, tendo sido editada numa época em que as mortes por acidentes de trânsito em nosso país ainda não eram consideradas como uma epidemia. Assim dispõe o art. 34 da LCP:

Art. 34. *Dirigir veículos na via pública, ou embarcações em águas públicas, pondo em perigo a segurança alheia:*

Pena: prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de trezentos mil réis a dois contos de réis.

Destaque-se que a opção do parlamento brasileiro foi de especificar os crimes de trânsito em lei especial – no caso o CTB. Desta forma, entendemos que a conduta de fugir de abordagem policial ou de outra fiscalização deve ser incluída no próprio CTB, e com pena equivalente à contida no art. 308, já que esse dispositivo trata de conduta similar. O risco de um veículo automotor, em alta velocidade, fugindo de uma abordagem, ocasionar um acidente e lesionar ou matar alguém é bem superior à conduta genérica prevista na Lei das Contravenções Penais. A pena deve ser proporcional ao risco decorrente da conduta infracional: o bem que se pretende tutelar com essa previsão legal é a vida, nosso bem mais precioso.

Outra ressalva à proposta em análise é que o autor propõe que o crime se configure apenas pela conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização (o

que se configuraria em crime de perigo abstrato³), equivalendo ao contido na parte administrativa do CTB. Entendemos que deve haver diferenciação entre a parte administrativa e a parte penal, sendo esta a linha adotada pelo CTB em outras condutas, como no caso do popular “racha” (art. 173 – parte administrativa e art. 308 – parte penal), já mencionado, em que na parte penal a diferença está na conduta qualificadora do tipo, qual seja: o condutor, ao praticar o “racha”, necessita estar “gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada” (crime de perigo concreto⁴). Assim, nossa proposta, por meio de substitutivo, aplica essa mesma conduta qualificadora no novo dispositivo ora inserido pelo presente Projeto de Lei, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como do princípio da “subsidiariedade do direito penal”. Nesse sentido, a simples “fuga” continuará contemplada na esfera administrativa, mas se essa fuga gerar situação de risco caberá também a sanção penal prevista no novo dispositivo.

Diante do exposto, sou pela **APROVAÇÃO** do PL nº 5.226/2016, cujas considerações e argumentos ora submeto à apreciação desta Comissão, na forma do **SUBSTITUTIVO** em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL

PSB/RJ

Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.226, de 2016

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para tornar crime de trânsito a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar crime a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 311-A:

“Art. 311-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-

³ Nos crimes de perigo abstrato, o perigo é visualizado pelo legislador *ex ante*, ou seja, o legislador comina uma pena à conduta pelo mero fato de considerá-la perigosa, independente da existência de perigo real no caso concreto. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100226201916906. Acesso em: 02 jun 2016.

⁴ Nos crimes de perigo concreto, a análise do perigo é feita *ex post*, ou seja, cabe a verificação se a conduta gerou ou não um perigo de dano no caso concreto. Disponível em: http://ww3.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20100226201916906. Acesso em: 02 jun 2016.

se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de obter o documento de habilitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
PSB/RJ

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.226/2016, com substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajar Nardes, Christiane de Souza Yared, Cleber Verde, Diego Andrade, Dr. João, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, Juscelino Filho, Laudiovio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Luiz Sérgio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marinha Raupp, Marquinho Mendes, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Roberto Sales, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Aureo, Delegado Edson Moreira, Domingos Neto, Jaime Martins, João Derly, Jose Stédile, Lucio Mosquini, Mário Negromonte Jr., Marx Beltrão e Misael Varella.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado MAURO LOPES
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” para tornar crime de trânsito a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para tornar crime a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 311-A:

“Art. 311-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de obter o documento de habilitação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2016.

Deputado MAURO LOPES
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação do Plenário, o **Projeto de Lei nº 5226, de 2016**, que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo dispõe que o Código de Trânsito passa a vigor acrescido do seguinte art. 311-A:

“Art. 311-A. Transpor bloqueio viário realizado pela autoridade policial, desobedecendo à ordem de parada:

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor.”

Por sua vez, o art. 3º consiste na cláusula de vigência.

A proposição foi encaminhada à Comissão de Viação e Transportes, na qual foi aprovado substitutivo ampliando a sua abrangência, a fim de tornar crime, também, a conduta de evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, nos seguintes termos:

“Art. 311-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de obter o documento de habilitação.”

Chega, então, o projeto a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame nos termos do art. 54, I, do RICD e, ainda, análise de mérito.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição *sub examine*, a teor dos arts. 22 e 53 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa **atende aos preceitos constitucionais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à **juridicidade** do Projeto de Lei, constatamos que o seu texto se encontra em **harmonia com o Sistema Jurídico Brasileiro**.

No que tange à **técnica legislativa**, destaque-se que a proposição **se encontra de acordo** com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998.

No que diz respeito ao **mérito**, é imperioso o reconhecimento da **conveniência e oportunidade** na aprovação da peça legislativa.

Com efeito, depreende-se que o Projeto de Lei *sub examine* destina-se a alterar a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização.

Urge frisar, no ponto, que o nosso país se encontra assolado por um alto número de delitos de trânsito, desde infrações leves até crimes graves, que podem dar azo à morte de pessoas ou à ocorrência de sequelas definitivas.

É imperioso, portanto, admitir a indispensabilidade de urgente intervenção estatal com o propósito de evitar tais danos materiais, físicos e morais. Portanto, damos relevo à importância jurídica e social da existência de bloqueios efetuados pela polícia.

Impende salientar que muitos condutores efetuam a transposição dos aludidos bloqueios, desobedecendo a ordem de parada e desconsiderando o poder de polícia do agente que tem atribuição legal para efetivar a fiscalização.

O retromencionado comportamento coloca em risco a ordem pública, visto que gera grande insegurança social, uma vez que evidencia a falta de cumprimento da obrigação de cuidado objetivo que se exige dos motoristas ante a dolosa conduta de não se subordinar à fiscalização de trânsito.

Sobreleva explicitar que a culpa constitui elemento subjetivo do tipo penal, já que deriva da inobservância do dever de diligência. Por sua vez, o cuidado objetivo pode ser conceituado como a obrigação emanada a todos de levar a efeito conduta que não cause lesão a terceiro.

A despeito de já meritório o projeto em sua redação original, entendemos que agiu com acerto a Comissão de Viação e Transportes em contribuir ainda mais com o texto, de forma a incluir a conduta do agente que se evade, em plena desobediência à ordem de parada.

Efetuada tais digressões, destaque-se que, diante da demanda social, esta Casa Legiferante não pode se furtar de concretizar a alteração legislativa apta a promover censura penal compatível com a gravidade da conduta.

Logo, a sanção criminal prevista na peça legislativa possui balizas compatíveis com o delito praticado, sendo interessante asseverar que, tanto a multa, quanto a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitar para dirigir veículo automotor, que serão aplicadas juntamente com a pena privativa de liberdade, são adequadas à hipótese, e, portanto, merecem prosperar.

Ante o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5226, de 2016, na forma do substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes.

Sala da Comissão, em 9 de novembro de 2016.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Voltando o presente projeto à discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, apresento esta complementação de voto para ajustar a redação do substitutivo adotado pelo Comissão de Viação e Transportes ao Projeto de Lei nº 5.226, de 2016.

Após debate com o ilustre deputado Marcos Rogério, concordamos com a alteração sugerida, no tocante à reformulação da redação do *caput* do art. 311-A, para a seguinte redação: *“Transpor, sem autorização, bloqueio, efetuado pela autoridade policial em via pública, ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada”*. Além disso, aceitamos a diminuição da penalidade abstrata para detenção.

Mantém-se, dessa forma, o voto pela constitucionalidade,

juridicidade e pela adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.226, de 2016, e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com a emenda ora apresentada.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES Nº

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização.

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes a seguinte redação:

"Art 2º....."

Art. 311-A. Transpor, sem autorização, bloqueio efetuado por autoridade policial em via pública, ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de obter o documento de habilitação." (NR).

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.226/2016 e do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda, nos termos do Parecer com Complementação de Voto do Relator, Deputado Capitão Augusto. Absteve-se de votar o Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Andre Moura, Antonio Bulhões,

Arthur Lira, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Cristiane Brasil, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edio Lopes, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Expedito Netto, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Hissa Abrahão, João Campos, Jorginho Mello, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major Olímpio, Marcelo Delaroli, Marcos Rogério, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Rocha Loures, Rogério Rosso, Rubens Bueno, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Aliel Machado, André de Paula, Bacelar, Cabo Sabino, Celso Maldaner, Covatti Filho, Danilo Cabral, Delegado Edson Moreira, Gonzaga Patriota, Hildo Rocha, Hugo Leal, Jerônimo Goergen, João Fernando Coutinho, Nelson Pellegrino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto de Lucena, Sandro Alex, Valtenir Pereira e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES
AO PROJETO DE LEI Nº 5.226, DE 2016**

Altera Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para tornar crime a conduta de transpor bloqueio viário policial sem autorização.

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes a seguinte redação:

"Art 2º.....

Art. 311-A. Transpor, sem autorização, bloqueio efetuado por autoridade policial em via pública, ou evadir-se de fiscalização ou abordagem policial, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e suspensão do direito de dirigir ou proibição de obter o documento de habilitação." (NR).

Sala da Comissão, em 18 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 3.449, DE 2019

(Do Sr. Filipe Barros)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui do Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as sanções nos casos de transposição de bloqueio viário.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5226/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui do Código de Trânsito Brasileiro, para aumentar as sanções nos casos de transposição de bloqueio viário.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 210

.....

Penalidade – multa (dez vezes), apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

.....” (NR)

Art. 291

§ 1º

.....

IV - transpondo, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadindo, desobedecendo a ordem de parada.

.....” (NR)

“Art. 309

Penas – detenção, de seis meses a um ano, ou multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 308-A:

“Art. 308-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por

autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada:

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º Se da prática do crime previsto no caput resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo

§ 2º Se da prática do crime previsto no caput resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. ”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

As ações de fiscalização empreendidas pelas autoridades de trânsito são ferramenta poderosa na construção do trânsito ordenado que nossa sociedade almeja. Os bloqueios viários contribuem para identificar e reprimir a circulação de veículos e motoristas em situação irregular e identificam (e até previnem) a ocorrência de crimes no trânsito.

As blitzes representam, assim, ameaça àqueles que insistem em desafiar a lei, e o fazem em automóveis nas vias do País. Esses indivíduos, ao avistarem o bloqueio viário, o transpõem, desobedecendo a ordem de parada da autoridade policial, e empreendem fuga, colocando em risco, a partir de então, os demais usuários da via.

O presente projeto visa aumentar as penas aplicáveis aos condutores que transpuserem ou evadirem-se dos bloqueios viários de fiscalização. As penas previstas atualmente no código de Trânsito Brasileiro para esses casos são brandas e aquele que conduz veículo irregularmente muitas vezes considera que, caso flagrado, as multas que lhe serão impostas são muito maiores do que a que receberá caso transponha o bloqueio. Estamos convencidos de que sanções mais duras desestimularão esse tipo de conduta.

Pelo exposto, e por acreditarmos que a medida ajudará a diminuir a ocorrência de fugas de bloqueio viário, que colocam em risco policiais e usuários das vias, rogamos aos nobres Pares apoio para aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2019.

Deputado FILIPE BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 210. Transpor, sem autorização, bloqueio viário policial:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Art. 211. Ultrapassar veículos em fila, parados em razão de sinal luminoso, cancela, bloqueio viário parcial ou qualquer outro obstáculo, com exceção dos veículos não motorizado:

Infração - grave;

Penalidade - multa.

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 291. Aos crimes cometidos na direção de veículos automotores, previstos neste Código, aplicam-se as normas gerais do Código Penal e do Código de Processo Penal, se este Capítulo não dispuser de modo diverso, bem como a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, no que couber.

§ 1º Aplica-se aos crimes de trânsito de lesão corporal culposa o disposto nos arts. 74, 76 e 88 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, exceto se o agente estiver:

I - sob a influência de álcool ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;

II - participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente;

III - transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h (cinquenta quilômetros por hora). [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008\)*](#)

§ 2º Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, deverá ser instaurado inquérito policial para a investigação da infração penal. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.705, de*](#)

19/6/2008)

§ 3º (VETADO na Lei nº 13.546, de 19/12/2017)

§ 4º O juiz fixará a pena-base segundo as diretrizes previstas no art. 59 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), dando especial atenção à culpabilidade do agente e às circunstâncias e consequências do crime. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Art. 292. A suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor pode ser imposta isolada ou cumulativamente com outras penalidades. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.546, de 19/12/2017, publicada no DOU de 20/12/2017, em vigor 120 dias após a publicação)

Penas - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. (Pena com redação dada pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 1º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar lesão corporal de natureza grave, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

§ 2º Se da prática do crime previsto no *caput* resultar morte, e as circunstâncias demonstrarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo, a pena privativa de liberdade é de reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.971, de 9/5/2014, publicada no DOU de 12/5/2014, em vigor no primeiro dia do sexto mês após a sua publicação)

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

PROJETO DE LEI N.º 2.830, DE 2020

(Do Sr. Sargento Fahur)

Criminaliza a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, por meio de condução temerária que coloque em risco incolumidade das pessoas e do patrimônio ou para assegurar o cometimento de outros crimes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3449/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada nas hipóteses determinadas.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 311-A:

“Art. 311-A. Transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada, mediante:

- I- Manobras evasivas ou condução temerária que coloque em risco a vida ou a integridade física das pessoas;
- II- Manobras evasivas ou condução temerária que cause danos ao patrimônio público ou particular;
- III- Violência ou ameaça a funcionário público competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio;
- IV- Manobras evasivas e condução temerária com o fim de assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.” (NR)

Parágrafo Único. As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes aos crimes também cometidos, contra a pessoa, ao patrimônio e à administração pública.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a criminalizar a conduta de transpor, sem autorização, bloqueio viário realizado por autoridade competente, ou dele evadir-se, desobedecendo a ordem de parada.

É essencial consignar que os delitos de trânsito representam parcela significativa da quantidade de infrações levadas a efeito no nosso país, podendo trazer consequências nefastas não só ao indivíduo, quando diretamente atingido, mas também à ordem pública. Isso porque o citado *modus operandi* reveste-se de grande capacidade lesiva a inúmeros bens juridicamente tutelados, como, por exemplo, a vida.

Nesse diapasão, é possível observar que são recorrentes os casos de condutores que, ao desrespeitar as fiscalizações de trânsito e/ou os bloqueios policiais, causam danos irreparáveis a incolumidade das pessoas, ao patrimônio público e a paz social, visto que muitas vezes os condutores ao empreenderem fuga atropelam pedestres e agentes policiais, podendo causar a lesões graves e até a morte; transitam em vias públicas em alta velocidade causando acidentes e colisões em veículos particulares e públicos.

Ademais, é importante ressaltar que durante muitos anos atuei como Policial Militar Rodoviário e posso afirmar com propriedade, principalmente em zonas de fronteiras, que a maioria daqueles que não respeitam o bloqueio viário buscam assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime, como por exemplo Descaminho, Contrabando e tráfico de drogas.

Mostra-se indispensável, assim, salvaguardar a incolumidade pública, preservando a sociedade de condutas potencialmente lesivas, razão pela qual esta Casa não pode se furtar do dever que possui de tipificar tais condutas, a fim de impor sanção condizente com o dano perpetrado e suas trágicas consequências, punindo de forma eficaz os criminosos que ousam desafiar a soberania estatal e a autoridade dos agentes públicos, que arriscam sua vida diariamente para manter a ordem pública e a paz social.

Convicto, portanto, de que a peça legislativa em comento representa indispensável aperfeiçoamento do arcabouço legislativo penal, conclamo os nobres Pares a apoiarem a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

SARGENTO FAHUR

Deputado Federal – PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIX
DOS CRIMES DE TRÂNSITO

.....

Seção II
Dos Crimes em Espécie

.....

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificiosamente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.266, DE 2023**(Do Sr. Delegado Fabio Costa)**

Inserir o Parágrafo Único no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), inserir o Parágrafo Único no art. 161 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e dar nova redação ao 195 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para recrudescer a sanção daquele transpor, sem autorização, bloqueio viário ou desobedecer à ordem legal de parada, emanada de policial, guarda municipal ou distrital, agente da autoridade de trânsito ou agente de trânsito.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5226/2016.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. DELEGADO FABIO COSTA)

Inserir o Parágrafo Único no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), inserir o Parágrafo Único no art. 161 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) e dar nova redação ao 195 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para recriar a sanção daquele transpor, sem autorização, bloqueio viário ou desobedecer à ordem legal de parada, emanada de policial, guarda municipal ou distrital, agente da autoridade de trânsito ou agente de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Inserir o Parágrafo Único no art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); inserir o Parágrafo Único no art. 161, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro) para recriar a sanção daquele transpor, sem autorização, bloqueio viário ou desobedecer à ordem legal de parada, emanada de policial, guarda municipal ou distrital, agente da autoridade de trânsito ou agente de trânsito.

Art. 2º. O art. 330 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do Parágrafo Único:

“Art. 330

.....

Parágrafo único - Transpor, sem autorização, bloqueio viário ou desobedecer à ordem legal



de parada, emanada de policial, guarda municipal ou distrital, agente da autoridade de trânsito ou agente de trânsito.

Pena - 6 meses a 3 anos, sem prejuízo da sanção administrativa (NR)".

Art. 3º. O art. 161 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 161.....

.....

Parágrafo único - as infrações previstas neste Código ou em legislação complementar, são aplicáveis independentemente de caracterizar infração de outra natureza (NR)".

Art. 4º. O art. 195 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 195.....

.....

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa, apreensão do veículo e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação".

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

As operações de fiscalização, comumente chamadas de “blitz”, são essenciais à garantia da segurança viária, à defesa da vida e ao fiel cumprimento da lei. É através delas que são localizados possíveis perigos que se não forem coibidos, podem trazer uma série de transtornos para outros motoristas, passageiros e terceiros, a exemplo da Perseguição no Satélite Íris, ocorrida na última sexta-feira, 17, que contou até com a ajuda do helicóptero Águia, da Polícia Militar.

Em decisão havida no mês de agosto de 2022, o Superior Tribunal Federal, por sua Colenda 3ª Seção, reconheceu – por maioria de votos-, que desobedecer a ordem de parada em blitz, seja o agente público policial ou não, é crime. A decisão se deu no bojo do julgamento do Resp. 1.859.933.

Nesse contexto, o STJ já havia firmado entendimento no sentido de que o descumprimento à ordem de parada levada a efeito por Policiais Militares caracterizava o crime de desobediência preconizado no artigo 330 do Código Penal. Com essa decisão, o crime se estende agora, também, aos casos em que a ordem emana de agente público de trânsito, e não apenas de policiais militares.

Todavia, é preciso atentar-se para duas circunstâncias, quais sejam, a *um*, que a decisão recente se deu por maioria de votos, ou seja, mesmo dentro da 3ª Seção há entendimento no sentido de que o descumprimento não implica no crime em comento. A *dois*, trata-se de preceito jurisprudencial, podendo ser superado pela decisão subjetiva de qualquer Magistrado, conquanto não se trate, sequer, de súmula vinculante.

Assim, parece-nos imperioso que haja uma alteração na Lei Penal a efeito de afastar qualquer determinação diversa daquela que se pretende, qual seja, considerar crime a desobediência daquele que não respeita a ordem de parar em “blitz” de trânsito.

Importa revelar, outrossim, que o entendimento diverso daquele ora reconhecido por maioria dos Ministros da 3ª Seção, se funda no seguinte juízo, *in verbis*: “*Parece-me ser melhor darmos resultados mais*



profícuos que não chamem o Direito Penal para uma situação dessa e que fiquemos apenas com o Código de Trânsito Brasileiro, o qual tem multa para essas situações”.

Com o devido e máximo respeito ao Eminentíssimo Ministro Olindo Menezes, que restou vencido neste julgamento, ora referido, é certo que aquele que descumpra uma ordem de parada encontra-se em ao menos uma, de duas hipóteses, a *um*, empregar fuga porque o veículo ou sua habilitação, de algum modo, apresentam algum ilícito administrativo, ou, a *dois*, porque há algo de criminoso.

De qualquer sorte, ainda que apresente apenas um injusto de ordem não criminal, é certo que o agente de trânsito ou o policial não podem adivinhar o verdadeiro motivo do descumprimento da parada, se a hipótese, v.g., do condutor estar com a CNH vencida ou com o IPVA atrasado, ou se o condutor está transportando drogas ou está indevidamente armado.

Lembre-mo-nos, pois, que pode ainda tratar-se de veículo produto de crime, de tal modo que a simples desobediência à ordem de parada implica em verdadeiro perigo à integridade social, razão pela qual é preciso valer-se do Direito Penal como medida de coação, a efeito de evitar que haja a desobediência.

Com efeito, há diversos Doutrinadores e julgados no sentido de que o descumprimento à ordem de parada não caracteriza o crime de desobediência porque o CTB já prevê sanção administrativa punível, e a criminalização da conduta implicaria em *bis in idem*. Nesse sentido, o presente Projeto propõe a alteração do artigo 161 do CTB, a efeito de permitir a cumulação de sanções. Do mesmo modo, há decisões no sentido de que o à ordem de parada encontra assento no direito constitucional de não produzir prova contra si.

De um ou outro lado, parece-nos imperioso que haja a tipificação criminal da conduta.

Do mesmo modo, parece-nos equilibrado sancionar a infração administrativa prevista no artigo 195, com aquela preconizada pelo artigo 210, qual seja, a penalidade de multa, apreensão do veículo, e a suspensão do



direito de dirigir, acrescida da medida administrativa consistente na remoção do veículo e recolhimento do documento de habilitação.

Nesse contexto, de forma equilibrada, propomos esse projeto de lei para qualificar a conduta de desobediência à ordem legal de parada, emanada de autoridade de trânsito, seus agentes, policiais no exercício de atividades relacionadas ao trânsito, ou consiste em transpor bloqueio viário, bem como para permitir a cumulação de infrações de natureza diversa.

Com fé inabalável de que, com essa ação, verdadeiramente contribuímos para o aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o relevante e imprescindível apoio dos Pares.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DELEGADO FABIO COSTA



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art. 330	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997 Art. 161, 195	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997-0923;9503

FIM DO DOCUMENTO